ACÓRDÃO - AC00 - 972/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12637/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2121762
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	**:** ITAMAR BILIBIO
INTERESSADO	**:** CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, DA FORMALIZAÇÃO DO 1° TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO E À EXECUÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – I DEFICIÊNCIA NO SETOR RESPONSÁVEL – DISPLICÊNCIA DOS AGENTES ENVOLVIDOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS SOBRE O ENVIO A DESTEMPO – RAZÕES INSUFICIENTES – NÃO AFASTAMENTO DA IMPROPRIEDADE – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO EXIGIDO – DESPROVIMENTO.

1. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece o dever do jurisdicionado de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé, devendo ser mantida a sanção arbitrada que se mostra adequada e correta, com base na Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Sr. Itamar Bilibio**, Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018; e, no mérito, pelo **não provimento** ao pedido formulado pelo Sr. Itamar Bilibio, Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, mantendo-se inalterado o **Acórdão AC02-440/2020,** prolatado

nos Autos do processo TC/12637/2015 em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã/MS, **Sr. Itamar Bilibio** (CPF nº 396.650.461-87), em face da **Deliberação AC02-440/2020**, que assim decidiu:

> *ACÓRDÃO*
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização do 1° Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 11/2015, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda., com aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à contratação e à execução, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável recolha o valor da multa imposta aos cofres do FUNTC e realize a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.*

O Recorrente requer a reforma da decisão ora recorrida ao argumento de que a remessa intempestiva dos documentos para esta Corte de Contas ocorreu em virtude da deficiência no setor responsável pelo envio dos documentos, incluindo desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência dos agentes envolvidos.

Ressalta, ainda, o fato gerador da penalidade, não ocasionou prejuízo ao Erário Municipal, razão pela qual solicita que este seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle.

Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso, e que seja dado provimento, sendo declarado a regularidade com ressalva do envio intempestivo dos documentos à esta Corte de Contas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES. 23904/2021 (Peça 3).

Os Autos seguiram para Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-11996/2021 (Peça 6), opinando pelo conhecimento e improvimento do

presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 a 151 da Resolução n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Com a interposição recursal em face da Deliberação AC02-440/2020, os autos foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Sendo assim, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas no que diz respeito à intempestividade na remessa de documentos.

No que diz respeito à remessa de documentos relativos à contratação e à execução financeira a essa Corte de Contas, foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época sendo aplicado multa ao Recorrente no valor equivalente à 10 (dez) UFERMS.

O recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, mas em suas razões recursais não apresentou justificativas sobre o envio a destempo.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização**[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta, para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Neste sentido, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- ***Conhecer*** do Recurso Ordinário interposto por **Sr. Itamar Bilibio** (CPF nº 396.650.461-87), Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018;

II- No mérito, pelo ***não provimento*** ao pedido formulado pelo **Sr. Itamar Bilibio** (CPF nº 396.650.461-87), Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, mantendo-se inalterado o **Acórdão AC02-440/2020,** prolatado nos Autos do

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

processo TC/12637/2015 em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MFGM/ARN/DSSM